



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.

Em atendimento ao contido na Recomendação do Controle Interno desta Casa, a Mesa, no uso de suas atribuições, acatou as seguintes razões:

Por força do disposto no Ato nº ME-27, de 06 de agosto de 2013, que especificamente no art. 35 que é da competência deste Controlador Interno, orientar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo, com vistas a proporcionar a utilização regular e racional dos recursos e dos bens públicos, bem assim, de confeccionar relatórios periódicos sobre o funcionamento da Câmara Municipal, para apreciação do Presidente e da Mesa Executiva.

Analisando a regulamentação da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo, inicialmente Projeto de lei nº 89, de 2016, transformado na Lei "R" Nº 88, de 25 de agosto de 2016, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, na edição nº 1.577, de 29 de agosto de 2016, algumas considerações e alertas devem ser emitidos, com o fito de se evitar futuras responsabilizações destes gestores.

Para tanto, é perceptível pela tabela infra que a norma inicialmente proposta sofreu consideráveis alterações, desvirtuando os objetivos inicialmente propostos, vejamos:

PROJETO DE LEI N° 89/2016	LEI "R" Nº 88, DE 25 DE AGOSTO DE 2016
Regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.	Regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.
O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:	O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º - Esta Lei regulamenta a progressão por qualificação dos	Art. 1º - Esta Lei regulamenta a progressão por qualificação dos





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

<p>servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.</p>	<p>servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.</p>
<p>Art. 2º - Atendidos os requisitos e critérios estabelecidos, na Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999 e alterações posteriores, o avanço do servidor do Poder Legislativo do Município de Toledo, em sua respectiva carreira, através de progressão por qualificação, dar-se-á somente a cada dois anos, sem efeito retroativo.</p>	<p>Art. 2º - Atendidos os requisitos e critérios estabelecidos na Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, e alterações posteriores, o avanço do servidor do Poder Legislativo do Município de Toledo, em sua respectiva carreira, através de progressão por qualificação, dar-se-á somente a cada dois anos.</p>
	<p>Art. 3º - Consideram-se cursos na área de atuação, para os fins de qualificação, os relacionados às atribuições do cargo ocupado pelo servidor ou às funções efetivamente por ele desempenhadas.</p>
	<p>Parágrafo único - Para fins de progressão por qualificação serão considerados, também, os cursos que os servidores realizarem em consonância com as exigências da avaliação de desempenho.</p>
<p>Art. 3º - Não serão considerados para efeito de progressão por qualificação:</p> <p>I – os cursos cujos conteúdos forem de cunho pessoal ou subjetivo;</p>	<p>Art. 4º - Não serão considerados para efeito de progressão por qualificação:</p> <p>I – os cursos cujos conteúdos forem de cunho pessoal ou subjetivo, salvo os previamente autorizados pelo Diretor da Câmara Municipal de Toledo;</p>
<p>II – os cursos realizados pelo servidor em período de afastamento do trabalho para fins de tratamento de saúde, mesmo que pertinentes ao seu cargo ou à sua área de atuação;</p>	<p>II – os cursos realizados pelo servidor em período de afastamento do trabalho para fins de tratamento de saúde, mesmo que pertinentes ao seu cargo ou à sua área de atuação;</p>
<p>III – os certificados de cursos que já tenham sido utilizados anteriormente pelo servidor para a obtenção de outra vantagem ou benefício.</p>	<p>III – os certificados de cursos que já tenham sido utilizados anteriormente pelo servidor para a obtenção de outra vantagem ou benefício.</p>
	<p>Art. 5º - Os casos omissos serão analisados por comissão designada para análise de certificados para fins de progressão</p>
	<p>Parágrafo único – A comissão referida no caput deste artigo deverá ser regulamentada por ato da Mesa, em até noventa dias da publicação desta Lei.</p>





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como dito, as alterações propostas conduziram ao desvirtuamento das razões iniciais que levaram a propositura da norma, podendo eventualmente incorrer em violação ao ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, especificamente, poderá incorrer em violação ao disposto na Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal); basta ver o disposto no **parágrafo único** do art. 21 ao estabelecer que:

"Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Resta claro que a norma aprovada pela Câmara Municipal, não cria vantagens aos servidores do Legislativo, porém, **facilita o acesso às progressões de qualificação**, gerando incremento remuneratório aos servidores; basta ver que o **Parágrafo único do artigo 3º**, amplia a possibilidade de cursos que podem ser utilizados para alcance da progressão, aceitando eventos realizados com a finalidade de melhoria do servidor na avaliação de desempenho.

Situação semelhante ocorre com o Inciso I do Art. 4º, deixando na discricionariedade do Diretor Geral autorização que pode levar a aceitação de cursos de cunho pessoal ou subjetivo, ou seja, a norma conferiu poderes ao Diretor para que afaste a aplicação da própria norma, quando lhe convier; tal possibilidade é frontalmente contrária a ideia inicial e central, que partia da premissa que tais cursos não seriam considerados para efeito de progressão por qualificação.

Ao aceitar tais eventos torna-se possível o alcance da progressão por qualificação, **gerando incremento remuneratório e consequentemente aumento de despesa com pessoal antes inadmissível**.

As situações narradas preocupam este Departamento de Controle Interno, pois, vários eventos já foram realizados por este Legislativo Municipal, por intermédio de sua Escola do Legislativo, se não com autorização expressa da Direção-Geral, mas com autorização tácita, uma vez que permitiu que os servidores frequentassem tais atividades, inclusive sem desconto remuneratório, muito pelo contrário como se em exercício de suas atribuições estivessem.

Ainda, cabe ressaltar que a legislação eleitoral veda qualquer tipo de supressão ou readaptação de vantagens no período eleitoral, entendidas aqui readaptações que podem levar a incremento remuneratório.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

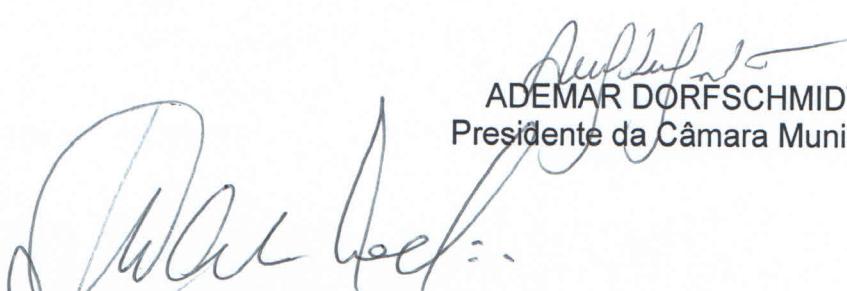
Portanto, diante de tais fatos e da situação jurídica em análise,
RECOMENDO que a Mesa Executiva promova as medidas necessárias tendentes à
se evitar a violação dos dispositivos mencionados, e em sendo necessário a remessa
dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, abstendo-se de promover qualquer ato
com base na Lei "R" N° 88, de 25 de agosto de 2016.

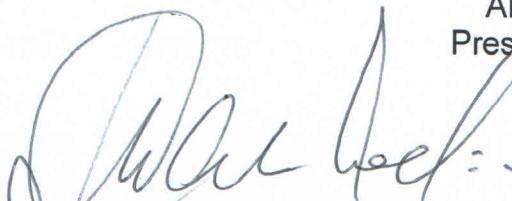
Embora ao sentir desta unidade de controle a norma tenha mais pontos a
serem criticados, por hora são estes que merecem destaque.

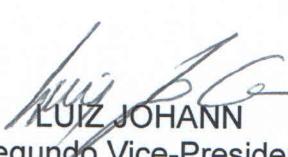
David Calça
Controlador Interno

Por tais razões, é caso de revogação da Lei.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do
Paraná, 2 de setembro de 2016.


ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal


WALMOR LODI
Primeiro Vice-Presidente


LUIZ JOHANN
Segundo Vice-Presidente


VAGNER DELABIO
Primeiro Secretário

MARCOS ZANETTI
Segundo Secretário

EXCELENTE SENHOR
VEREADOR ADEMAR DORFSCHMIDT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2016

Revoga a Lei "R" nº 88, de 25 de agosto de 2016, que regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Art. 1º - Esta Lei revoga a Lei "R" nº 88, de 25 de agosto de 2016, que regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

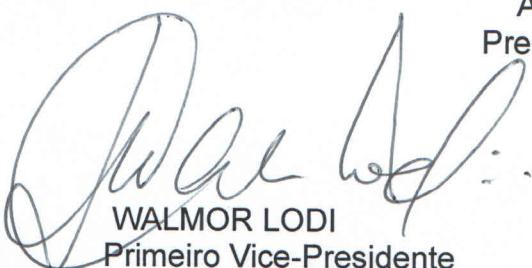
Art. 2º - Fica revogada a Lei "R" nº 88, de 25 de agosto de 2016, que regulamenta a progressão por qualificação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 2 de setembro de 2016.


ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal


LUIZ JOHANN
Segundo Vice-Presidente


WALMOR LODI
Primeiro Vice-Presidente


VAGNER DELABIO
Primeiro Secretário

MARCOS ZANETTI
Segundo Secretário